

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 13

Quinta-feira, 7 de Maio de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/81/M:

Estabelece medidas preventivas para o concelho de Porto Santo enquanto não for elaborado o Plano Director.

Decreto Regional n.º 8/81/M:

Autoriza os municípios rurais da Região Autónoma da Madeira a criar serviços privativos de tesouraria.

Decreto Regional n.º 9/81/M:

Aprova o Estatuto do Deputado.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 5/81/M, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 90, de 18 de Abril de 1981.

GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 368/81:

Aprova a emissão de 19 250 000\$00 em moedas de 25\$00 e 27 000 000\$00 em moedas de 100\$00 alusivas à Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 231/81:

Autoriza um financiamento a efectuar, no mês de Maio do corrente ano ao Centro Hospitalar do Funchal, e aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social.

Resolução n.º 232/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P. para garantir um financiamento titulado por livrança.

Resolução n.º 233/81:

Concede um aval à «SERCAMAD — Serragem e Carpintaria Mecânica da Madeira, Limitada», como garantia de um financiamento para o fundo de maneiço da empresa.

Resolução n.º 234/81:

Atribui um subsídio à Associação Católica de Enfermeiras e Profissionais de Saúde da Madeira.

Resolução n.º 235/81:

Estabelece o regime de apuramento de responsabilidade funcional pelos danos provocados por veículos afectos aos serviços do Governo.

Resolução n.º 236/81:

Declara a utilidade pública da expropriação do prédio rústico necessário à obra de implantação do Centro de Saúde da Lixa, freguesia de São Jorge, concelho de Santana e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 237/81:

Declara a utilidade pública das expropriações dos imóveis necessários à obra de implantação do Centro de Saúde do Faial, freguesia do Faial, concelho de Santana e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 238/81:

Concede um subsídio de deslocação aos estudantes da Região que frequentam as universidades nacionais.

Resolução n.º 239/81:

Delega no Secretário Regional do Equipamento Social os poderes de representação da Região na assinatura do contrato de desenvolvimento do projecto das obras de ampliação do aeroporto do Funchal.

Resolução n.º 240/81:

Autoriza a celebração do contrato de empreitada «VOR/DME do aeroporto do Porto Santo» com a firma «Frias, Limitada».

Portaria n.º 41/81:

Determina o condicionalismo de aplicação à Região da Portaria n.º 353/81, de 27 de Abril, que procedeu à aprovação da nova tabela de ajudas de custo e a manutenção em vigor de outras disposições legais sobre a mesma matéria.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/81/M

de 30 de Abril

Medidas preventivas para o concelho de Porto Santo

Considerando que se encontra em curso a elaboração do Plano Director de Porto Santo;

Considerando a fragilidade do equilíbrio biofísico da ilha e que se encontram por definir as protecções naturais, bem como o Plano de Servidões Aeronáuticas para o Aeroporto de Porto Santo;

Considerando ainda que se deve evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possam comprometer a realização do Plano, cuja intenção é harmonizar todas as intervenções no território;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com o consignado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Autorização)

1 — É obrigatória a audição prévia da Comissão do Plano Director de Porto Santo pelas entidades competentes para a concessão das autorizações seguintes:

- a) A criação de novos núcleos, populacionais;
- b) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) A instalação de quaisquer explorações ou ampliação das já existentes;
- d) As alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) O derrube de árvores;
- f) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) A extracção ou exploração de areias na praia da costa sul de Porto Santo, incluindo salgados e dunas.

2 — Não carecem de autorização a que se refere o número anterior quaisquer obras no interior de povoações que possuam planos de urbanização, às quais serão aplicáveis os regulamentos dos respectivos planos, bem como a movimentação de terras em curso para a execução do porto.

ARTIGO 2.º

(Delimitação da área)

A área sujeita a medidas preventivas abrange o concelho de Porto Santo.

ARTIGO 3.º

(Prazo)

O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto regional é de dois anos, de harmonia com o limite estabelecido pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 749/76, sem prejuízo da prorrogação legalmente prevista.

ARTIGO 4.º

(Violações)

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 275/76, de 13 de Abril, as obras e os trabalhos efectuados com inobservância das medidas preventivas estabelecidas podem ser embargados e demolidos à custa dos proprietários e sem direito a qualquer indemnização.

2 — Os aterros e escavações ou exploração de areias na praia efectuados nas mesmas condições implicam o dever de reposição da configuração do terreno e de recuperação do coberto vegetal pelo proprietário, segundo o projecto aprovado pela Administração, no prazo estabelecido, podendo esta substituir-se àquele se os trabalhos não forem antecipadamente concluídos.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Presidente do Governo e do Secretário Regional do Equipamento Social, ouvida a Câmara Municipal de Porto Santo.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional, 10 de Março de 1981.

— O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Março de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 8/81/M
de 2 de Maio

**Criação de serviços privativos de tesouraria
nos municípios rurais da Região
Autónoma da Madeira**

O Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes prescreveu, nos artigos 103.º e 104.º, que nos concelhos rurais de 2.º e 3.º ordem os serviços municipais de tesouraria estão a cargo do tesoureiro da Fazenda Pública.

Estas disposições, porém, devem considerar-se hoje ultrapassadas, pois na generalidade dos concelhos da Região Autónoma da Madeira as receitas municipais próprias de natureza permanente excedem largamente a verba acima, da qual o § 1.º do artigo 140.º do Código Administrativo determina o exercício das funções de exactor por tesoureiro privativo.

Nesses termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os municípios rurais da Região Autónoma da Madeira, cujas receitas próprias de natureza permanente excedem o limite médio fixado no § 1.º do artigo 140.º do Código Administrativo, a criar serviços privativos de tesouraria.

Art. 2.º As tesourarias que forem criadas serão dotadas com o pessoal necessário, nos termos do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, mandado aplicar na Região pelo Decreto Regulamentar n.º 4/80/M, de 1 de Abril.

Art. 3.º A entrada em funcionamento das novas tesourarias municipais será comunicada com antecedência ao tesoureiro da Fazenda Pública para efeitos da necessária transferência de serviços.

Art. 4.º A medida que seja utilizada a faculdade conferida pelo presente diploma, ficam derro-

gados o § 2.º do artigo 103.º e o § único do artigo 104.º, ambos do estatuto aprovado em redacção inicial pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, considerando-se desde já inaplicáveis à Região Autónoma da Madeira as restantes disposições dos artigos 103.º e 104.º do referido estatuto.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional, 10 de Março de 1981.

— O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Março de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 9/81/M
de 2 de Maio

Estatuto do Deputado

Dando execução às disposições constitucionais e estatutárias respeitantes aos deputados regionais, as quais constituem condição indispensável ao normal exercício das suas funções, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e bem assim dos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Irresponsabilidade)

Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

ARTIGO 2.º

(Inviolabilidade)

1 — Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2 — Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia deliberará se o deputado deve ser ou não suspenso para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO II

ARTIGO 3.º

(Direitos e regalias)

1 — Durante o funcionamento efectivo da Assembleia os deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização daquela.

2 — A deliberação será precedida de audição do deputado.

ARTIGO 4.º

(Faltas a actos ou diligências oficiais)

1 — A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

2 — O deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

ARTIGO 5.º

(Direitos e regalias sociais)

Constituem direitos e regalias dos deputados:

a) Adiamento do serviço militar, de mobilização civil ou do serviço cívico, quando em substituição ou cumprimento do serviço militar;

b) Dispensa do serviço cívico e estudantil, no caso de exercício do mandato por período mínimo de um ano;

c) Livre trânsito, considerado como livre circulação no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;

d) Passaporte especial;

e) Cartão especial de identificação;

f) Seguro de acidentes pessoais, nos termos do Decreto Regional n.º 8/78/M, de 1 de Março.

ARTIGO 6.º

(Garantias de trabalho)

1 — Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação ou promoção e nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2 — Os deputados têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.

3 — O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

4 — No caso da função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 7.º

(Incompatibilidade de funções públicas)

1 — Os deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, a menos que o façam sem prejuízo desta.

2 — Não se considera exercício de função pública, para efeito do número anterior, o exercício gratuito de funções docentes ou de actividades de investigação científica ou outras similares reconhecidas como tais, caso a caso, pela Assembleia.

ARTIGO 8.º

(Subsidio mensal)

1 — Os deputados têm direito a receber um subsidio equivalente à letra B do funcionalismo público, sendo o do Presidente da Assembleia Regional, porém, igual ao do Presidente do Governo Regional.

2 — O Presidente da Assembleia Regional, bem como os deputados, têm direito a receber dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao subsidio mensal, nos meses de Junho e Novembro.

ARTIGO 9.º

(Senha das comissões)

Os deputados membros das comissões ou que nelas ocasionalmente substituam outros deputados têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reunião a que compareçam, correspondente a 1/60 do subsidio mensal.

ARTIGO 10.º

(Ajudas de custo)

1 — Os deputados residentes fora do concelho do Funchal (excepto Porto Santo) têm direito a ajudas de custo correspondentes a 500\$00, abonadas por cada dia de presença em reunião plenária ou de comissões.

2 — Os deputados que em missão da Assembleia se desloquem fora do Funchal, quer na Região da Madeira ou fora dela, têm direito a ajudas de custo correspondentes às fixadas para a letra B do funcionalismo público.

3 — Os deputados que residam em Porto Sainho têm direito à ajuda de custo indicada no n.º 2, abonada por cada dia de presença em reunião plenária ou de comissões e mais um dia por semana.

ARTIGO 11.º

(Direitos de opção dos funcionários)

Os deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

ARTIGO 12.º

(Transportes)

1 — Os deputados que residam fora do concelho do Funchal têm direito a transporte entre o Funchal e a sua residência por cada dia de reunião do plenário ou de comissão.

2 — Os deputados eleitos pelos círculos fora do Funchal e neste residentes têm direito a transporte entre o Funchal e o respectivo círculo uma vez por semana.

3 — O direito a transporte exerce-se:

a) Requisição oficial de transporte colectivo terrestre, sendo a de transporte aéreo ou marítimo apenas uma vez por semana e nos períodos de trabalho da Assembleia;

b) Reembolso das despesas com transporte automóvel, segundo o regime aplicável aos funcionários públicos.

4 — Os deputados podem requerer passagens aéreas, por duas vezes, entre Funchal-Lisboa-Funchal ou Funchal-Açores-Funchal por cada sessão legislativa, no exercício das suas funções ou por causa delas, com requisição da respectiva direcção do grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo parlamentar.

ARTIGO 13.º

(Utilização dos serviços postais, telegráficos e telefónicos)

Os deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

ARTIGO 14.º

(Abonos complementares)

1 — O Presidente da Assembleia Regional será abonado para despesas de representação com quantitativo igual ao estabelecido para o Presidente do Governo Regional e terá direito ao uso de viatura oficial.

2 — Os Vice-Presidentes da Assembleia perceberão um abono mensal correspondente a um terço do respectivo subsídio.

3 — Os secretários da Assembleia perceberão um abono mensal correspondente a um quinto do respectivo subsídio.

4 — Os vice-secretários, quando no exercício efectivo de funções, perceberão 1/30 por dia do abono atribuído aos secretários.

ARTIGO 15.º

(Regime de previdência)

1 — Os deputados beneficiam do regime de previdência mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

2 — No caso de os deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

ARTIGO 16.º

(Regime fiscal)

Os subsídios percebidos pelos deputados estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

ARTIGO 17.º

(Suspensão do mandato)

Determinam a suspensão do mandato:

a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante nos termos do artigo 18.º;

b) O procedimento criminal nos termos do artigo 2.º;

c) A nomeação para função de membro do Governo da República ou do Governo Regional;

d) A nomeação para as funções de membro da Comissão Constitucional, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Eleições, para os cargos de Provedor da Justiça, Ministro da República, governador civil, embaixador, chefe de gabinete ministerial, administrador de empresa pública e nacionalizada ou sob intervenção estatal ou director de instituto público;

e) O exercício de funções como deputado à Assembleia da República;

f) A substituição interina do Ministro da República pelo Presidente da Assembleia Regional, nos termos do artigo 232.º da Constituição.

ARTIGO 18.º

(Suspensão do mandato a solicitação dos deputados)

1 — Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Regional, por motivo relevante, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais do que uma vez na mesma sessão legislativa.

2 — Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido;
- d) Exercício de funções de interesse nacional ou regional.

ARTIGO 19.º

(Cessação da suspensão)

1 — A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do artigo 17.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado;
- b) No caso da alínea b) do artigo 17.º, por decisão absolutória ou equivalente ou após o cumprimento da respectiva pena;
- c) Nos casos das alíneas c), d), e) e f) do artigo 17.º, pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.

2 — O deputado retoma o exercício do seu mandato cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

ARTIGO 20.º

(Renúncia ao mandato)

1 — Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pes-

soalmente ao Presidente da Assembleia Regional ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2 — Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.

3 — A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no *Diário da Assembleia Regional*.

ARTIGO 21.º

(Perda do mandato)

1 — Perdem o mandato os deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades previstas na Lei Eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado, ou de deliberação anterior da própria Assembleia;

b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento, salvo motivo justificado;

c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;

d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2 — Consideram-se motivos justificados: doença, casamento, maternidade, luto, missão de Assembleia ou qualquer outro motivo que, caso a caso, seja julgado pertinente pelo Presidente da Assembleia e, quanto ao deputado eleito pelo círculo de Porto Santo dificuldades de transporte concretamente verificadas entre a referida Ilha e a Madeira.

ARTIGO 22.º

(Substituição de deputados)

1 — Em caso de vagatura ou suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.

2 — O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 — Cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista para efeitos de futuras substituições.

4 — Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes na lista do deputado substituído.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 23.º

(Encargos)

1 — Os encargos resultantes da aplicação do presente decreto regional serão satisfeitos por verba própria do orçamento regional.

2 — Para efeito do número anterior, não são considerados encargos os vencimentos e subsídios optados nos termos do artigo 11.º deste Estatuto.

ARTIGO 24.º

(Vigência)

1 — Ficam revogados os Decretos Regionais n.ºs 3/76/M, de 10 de Dezembro, 2/78/M, de 13 de Fevereiro, e 8/79/M, de 12 de Abril.

2 — O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 22 de Outubro de 1980.

Aprovado em sessão plenária aos 24 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 26 de Março de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regional n.º 5/81/M, publicado no «Diário da República», 1.ª série, n.º 90, de 18 de Abril de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê «Estando presentes na Região quaisquer Ministros, precedem o Presidente do Governo Regional e precedem o juiz do Círculo Judicial do Funchal, à excepção dos Vice-Primeiros-Ministros, que precedem o Ministro da República, e dos Ministros de Estado Adjuntos, que precedem o Presidente da Assembleia Regional e precedem o Presidente do Governo Regional» deve ler-se «Estando presentes na Região quaisquer Ministros, procedem o Presidente do Governo Regional e precedem o juiz do Círculo Judicial do Funchal, à excepção dos Vice-Primeiros-Minis-

tros, que precedem o Ministro da República, e dos Ministros de Estado Adjuntos, que procedem o Presidente da Assembleia Regional e precedem o Presidente do Governo Regional.»

No n.º 4 do mesmo artigo, onde se lê «precedem os Secretários Regionais.» deve ler-se «procedem os Secretários Regionais.» e no n.º 5 do mesmo artigo, onde se lê «precedem os Subsecretários Regionais.» deve ler-se «procedem os Subsecretários Regionais.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 368/81

de 5 de Maio

O Decreto-Lei n.º 299/80, de 16 de Agosto, autorizou a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de moedas comemorativas da autonomia regional da Madeira.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do supramencionado diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, aprovar, sob proposta do Governo Regional da Madeira, a emissão de:

19 250 000\$ em moedas de 25\$; e
27 000 000\$ em moedas de 100\$,
alusivas à Região Autónoma da Madeira.

O verso e anverso das moedas em causa serão em tudo conformes com os desenhos que junto se publicam, excepto no respeitante aos algarismos, que deverão ser na de 25\$; 25 em lugar de 100.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Abril de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António José Nunes Loureiro Borges*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 231/81:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Autorizar o financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social no mês de Maio de 1981, no valor global de 206 290 000\$00, pelo Capítulo V do Orçamento Geral da Região para 1981, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

Divisão 1 — Gabinete Regional e serviços de Apoio; Código 38 — Transferências — Sector Público; Subcódigo 38.03 — Serviços Autónomos — a) Centro Regional de Saúde Pública — 76 990 000\$;

b) Centro Hospitalar do Funchal—50 000 000\$;

c) Centro Regional de Educação Especial — 2 900 000\$;

Divisão 2 — Investimentos do Plano — b) Centro Regional de Saúde Pública; alínea 2.2 — Equipamento bio-médico, administrativo e industrial — 1 000 000\$; Alínea 2.4 — Fixação de trabalhadores de saúde nos meios rurais — 400 000\$; Divisão 3 — Contas de Ordem — a) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 75 000 000\$.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril



de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 232/81:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 50 000 000\$00, para garantia dum financiamento operado por uma instituição de crédito na Região, titulado por livrança.

Mais resolveu incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar, em sua representação, no referido título de crédito.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 233/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder um aval no montante de 465 900\$00 à Sercamad — Serragem e Carpintaria Mecânica da Madeira, Lda., o que eleva para 1 765 900\$00 o montante de financiamentos avalizados pelo Governo.

Este aval destina-se a um financiamento para o fundo de maneiço da empresa.

Como garantia das responsabilidades assumi-

das em função dos avales concedidos, a Sercamad terá de prestar penhor mercantil a favor do Governo da Região de todo o equipamento e máquinas existentes pertencentes à mesma.

Foi incumbido — em nome do Governo Regional — o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 234/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 30 000\$00 à Associação Católica de Enfermeiras e Profissionais de Saúde da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 235/81

Contrariamente ao que seria normal, verifica-se que, a nível de certos Serviços, nos casos de acidentes ou de actos de negligência com veículos do Governo Regional, sob controlo dos respectivos condutores (funcionários públicos ou equipados), não têm sido tomadas as medidas adequadas, tendo em vista o apuramento de responsabilidades através da instauração de oportuno inquérito e eventual processo disciplinar.

Daí tem resultado aparecerem veículos com danos até por vezes consideráveis, sem que se tenha apurado em que medida terão os respectivos condutores, contribuído para os mesmos por actos de negligência, inconsideração ou falta de cumprimento dos deveres legais ou funcionais.

Como se verifica, por outro lado, pedidos de indemnização por terceiros em consequência de danos provocados por viaturas do Governo Regional, sem que se conheça o grau de responsabilidade dos referidos condutores e consequentemente da obrigação de pagamento de tais indemnizações.

Nesta conformidade, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

a) Que todos os veículos sejam rigorosamente

te vistoriados à saída e à entrada nos lugares de recolha, em ordem a determinar com o necessário rigor qualquer dano que decorra durante a viagem;

b) Quando sejam detectados quaisquer danos, os responsáveis pelo controlo das viaturas deverão elaborar o respectivo auto, identificando esses danos, a viatura e o condutor ou utilizador da mesma, que apresentarão ao directo superior hierárquico;

c) Este deverá promover de imediato a instauração de inquérito ou de processo disciplinar ou, caso não tenha competência para o efeito, submeter o assunto, para aquela finalidade, a entidade idónea;

d) Quando se verifique a existência de responsabilidade disciplinar, o respectivo infractor será punido nos termos da lei vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que sobre ele possa recair.

e) O teor da presente resolução não prejudica o que se encontra regulamentado sobre a disciplina vigente quanto ao funcionamento do parque automóvel.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 236/81

No uso da competência que lhe confere o Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o prédio rústico a seguir identificado e necessário à «Obra de implantação do Centro de Saúde da Ilha, freguesia de São Jorge, concelho de Santana», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente, e em consequência, é autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa do mesmo prédio, ao abrigo do Art.º 17.º-1 do citado Decreto-Lei n.º 845/76, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Prédio abrangido:

Prédio rústico e respectivas benfeitorias, com a área global de 426 m², localizado no sítio da Ilha (lugar da Lombada do Meio), freguesia de São Jorge, concelho de Santana, confrontante do Norte com a Estrada Municipal (antes Vereda e Levada), do Sul com a Ribeira, do Leste com Manuel Gomes Trindade e do Oeste com Lourenço Marques de Jesus, inscrito na matriz predial sob o art.º 9 685.º, com o rendimento colectável de 33\$00 e do qual são titulares Agostinho Gomes Ascensão e mulher Maria Rosa da Conceição.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 237/81

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis abaixo discriminados e necessários à «Obra de Implantação do Centro de Saúde do Faial, freguesia do Faial, concelho de Santana», a executar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência e ao abrigo do Art.º 17.º-1 do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é concedida à sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social autorização para tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Imóveis abrangidos:

1 — Prédio rústico e respectivas benfeitorias, com suas acessões e servidões, direitos, pertences e regalias, sem reserva alguma, com a área global, no solo de 174 m², localizado no sítio do Guindaste, freguesia do Faial, concelho de Santana, confrontante do Norte com Francisco Gomes, do Sul com António de Freitas Candelária, do Leste com a E.R. 101 e do Oeste com José de Freitas Candelária, inscrito na matriz predial sob o art.º 1055.º, com o rendimento colectável de 21\$00 e de propriedade (em regime de colónia) dos Herdeiros do Dr. João Catanho de Menezes (a terra nua)

e dos Herdeiros de António de Freitas Candelária (as benfeitorias);

2 — Prédio rústico e respectivas benfeitorias, com suas acessões e servidões, pertences e regalias, sem reserva alguma, com a área global, no solo de 174 m², localizado no sítio do Guindaste, freguesia do Faial, concelho de Santana, confrontante do Norte com João Teixeira Velloza e Francisco Gonçalves, do Sul e do Oeste com Joaquim de Freitas Candelária e do Leste com a E.R. 101, inscrito na matriz predial sob o art.º 1054.º, com o rendimento colectável de 10\$00 e de propriedade (em regime de colónia) dos Herdeiros do dr. João Catanho de Menezes (a terra nua) e dos Herdeiros de Francisco Gomes (as benfeitorias).

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 238/81

Considerando que das tarifas praticadas pela transportadora aérea nacional foi suprimida a tarifa especial para estudantes, o Governo Regional, sem embargo de reivindicar aquilo a que, como custo de insularidade, tem direito, e enquanto transitivamente o mesmo lhe não for plenamente reconhecido, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder aos estudantes madeirenses que frequentam as Universidades no Continente um subsídio de deslocação de quantitativo anual correspondente a 25% do custo de uma passagem aérea Funchal-Lisboa-Funchal.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 239/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira na assinatura do contrato de «desenvolvimento do projecto das obras de ampliação do Aeroporto do Funchal», no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 240/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1981, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato com a Firma Frias, Ld., adjudicatária da empreitada de «VOR/DME do Aeroporto do Porto Santo», na importância de 15 539 175\$00, nos termos da resolução n.º 199/81, de 9 do mês de Abril de 1981.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 41/81

Através da Resolução do Governo Regional n.º 185/80, publicada no Jornal Oficial da Madeira I Série, n.º 11, em 3 de Abril de 1980, foi mandado aplicar à Administração Regional Autónoma, o disposto no Decreto-Lei 519-M/79, de 28 de Dezembro, «em tudo o que não contrariar as disposições regulamentares em vigor na Região sobre ajudas de custo, ou em que se estabeleça um regime inovador mais favorável aos funcionários e agentes da Região Autónoma»;

Considerando que através da Portaria n.º 3/78 publicada no Jornal Oficial da Madeira em 28 de Fevereiro de 1978, foi fixado, no n.º 2, um acréscimo de 30% sobre os quantitativos das ajudas de custo, no que concerne às deslocações entre as ilhas da Região, ou entre estas e as da Região Autónoma dos Açores, ou Continente, disposição legal, que deverá ser mantida em vigor, pois subsistem os fundamentos essenciais que a determinaram;

Considerando que através da Portaria 353/81, de 27 de Abril (publicada no Diário da República, I Série, em 27 de Abril de 1981), foi alterada a ta-

bela das ajudas de custo, a que se reporta a Portaria 571-A/79, de 30 de Outubro, actualização que há mister mandar aplicar à Administração Regional Autónoma;

Nestes termos, o Governo Regional determina o seguinte:

1 — É mandada aplicar à Administração Regional Autónoma, a nova tabela de ajudas de custo introduzida pela Portaria 353/81, de 27 de Abril, pela forma seguinte:

Membros do Governo Regional — abono diário — 2 200\$00; Categorias com vencimentos fixados no Decreto-Lei 200-A/80, de 24 de Junho: Superiores à letra D — abono diário — 1 900\$00; da letra D a H — abono diário — 1 600\$00; outros — abonos diários — 1 400\$00.

2 — É mantida, em tudo o mais que não contrarie o disposto no número anterior, a Portaria 3/78, de 28 de Fevereiro de 1978, designadamente o seu n.º 2 que estabelece o acréscimo de 30% sobre os quantitativos das ajudas de custo nas deslocações entre as ilhas do Arquipélago da Madeira, e para o Continente e Região Autónoma dos Açores.

3 — Em tudo o mais que não contrariar a presente Portaria e as disposições regulamentares sobre as ajudas de custo em vigor na Região, é mantida em vigor a Resolução n.º 185/80 de 3 de Abril de 1980, que mandou aplicar na Região o Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, lei-quadro sobre as ajudas de custo.

4 — As disposições da presente Portaria, serão aplicadas a partir de 1 de Maio de 1981.

Plenário do Governo Regional, 30 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS

As duas séries Ano 1100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Núm ros e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»